



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000832/95-43
Recurso nº. : 124.740
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : THEOPHILO SOARES DE ALMEIDA FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.282

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM HOSPITAIS - A despesa com telefonemas feitos do hospital está fora do que se pode entender como despesas hospitalares passíveis de dedução conforme prevê a Lei n.º 8.134/90, pois não possui vínculo com a prestação de serviços típica dos estabelecimentos que atuam nesta área.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEOPHILO SOARES DE ALMEIDA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000832/95-43
Acórdão nº : 106-12.282

Recurso nº. : 124.740
Recorrente : THEOPHILO SOARES DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por revisão efetuada na declaração de rendimentos, resultando em multa por atraso de entrega na declaração, com erro de cálculo de imposto a restituir, em razão de glosa de dedução de despesas médicas(hospital), relativamente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

O Contribuinte, tempestivamente, impugnou alegando erro de aritmética da digna autoridade fiscalizadora, uma vez que demonstra tal conclusão apresentando novamente a composição de valores que geraram o presumido imposto a restituir.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente, mantendo a glosa da dedução à título de despesas médicas, uma vez não devidamente comprovadas, conforme determina a Lei nº 8.134/90, art.8º apontando que houve erro no Anexo "A", uma vez que o valor da dedução à título de dependentes foi preenchido no campo destinado à dedução a título de despesas médicas.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que não errou a dedução glosada, e junta, neste momento, um comprovante de despesa hospitalar, datado de 11/12/91, emitido pela FUNDAÇÃO FELICE ROSSO – Hospital Felíce Rosso, pugnando, pois, pela anulação do auto de infração.

41
2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000832/95-43
Acórdão nº : 106-12.282

Não houve o depósito recursal, vez que o protocolo do recurso se deu e, 11/12/1996 e a Medida Provisória que impôs citada exigência, foi editada em 12/12/1997, não tendo, obviamente, efeito retroativo para obrigar o Sr. Contribuinte.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a large stylized 'P' and the initials 'dr'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000832/95-43
Acórdão nº : 106-12.282

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é muito clara quando assim estabelece:

“ Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:
I – os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II-...

III- ...

IV- ...

Parágrafo Primeiro:...

a)...

b)...

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo, pelo qual foi efetuado o pagamento.” (grifei)

Assim, a fls.21/24, se verifica, incontestavelmente, o documento conforme exigido pela citada lei, satisfazendo os requisitos impostos pela mesma, para sua aceitação e manutenção da dedução das despesas médicas.

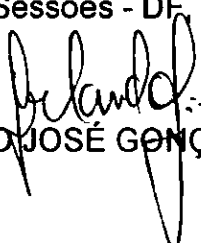
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000832/95-43
Acórdão nº : 106-12.282

Isto posto, uma vez comprovada a efetiva realização das despesas médicas, conforme alegado pelo Contribuinte, e uma vez atendida a lei aplicável ao caso, sou pelo voto de conceder integral provimento ao presente Recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10630.000832/95-43
Acórdão nº : 106-12.282

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

A divergência na votação do acórdão em questão se deu em virtude da aceitação do total das despesas hospitalares, por parte do ilustre Relator Orlando Josá Gonçalves Bueno, contidas no documento de fls. 21 a 24, na qual foram detalhadas despesas com ligações telefônicas interurbanas e locais, inclusive.

A Lei nº 8.134/90 estabelece que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os pagamentos com hospitais, porém despesas com telefonemas não podem ser consideradas como despesas necessárias ao tratamento médico a que está sendo submetido o paciente.

Observa-se que todas as demais despesas têm relação direta com o atendimento, tais como diárias, medicamentos, material hospitalar, hemoterapia, inaloterapia, etc...

Porém a despesa com telefonemas feitos do hospital está fora do que se pode entender como despesas hospitalares, pois não possui vínculo com a prestação de serviços típica dos estabelecimentos que atuam nesta área.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como despesas com hospital o valor apresentado na conta de fls. 21 a 24, com exceção do montante de 10.602,13 unidades monetárias da época, representativo de despesas com ligações telefônicas Interurbanas e locais (fl. 21).

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA
5

4/